#TIPO_ATO	:	**AC01 - G.RC - 746/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16548/2013
PROTOCOLO	:	1448392
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2013 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO PELAS EMPRESAS VENCEDORAS. POSSIBILIDADE.

O Procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e as empresas vencedoras do certame foram devidamente habilitadas com a entrega da respectiva documentação. A Ata de Registro de Preços formalizada para atendimento da Farmácia Básica do Município, contendo as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua assinatura.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2013, realizado pelo Município de Anastácio, tendo como Detentoras da referida Ata as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirúrgica MS, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. e; Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando o registro de Ata para aquisição de medicamentos para atender à Farmácia Básica e Unidades de Saúde do município.

A 5ª ICE, em Análise Processual – ANP-5ICE-6530/2013 (fls. 336/339) constatou a ausência de documentação exigida pela Lei 8.666/93 e pela INTC/MS n. 35/2011.

Intimado o Ordenador de Despesas, foram carreados os documentos de fls. 345/346.

Retornando os autos à 5ª ICE esta, em Análise Conclusiva ANA-5ICE-221/2014(fls. 347/350), procedeu a conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7625/2014 – fls. 351/353).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 11/2013 proveniente do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, tendo em vista que em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

Houve Parecer Jurídico (fl. 610) favorável à realização do procedimento licitatório e, na data e hora designados para o certame, as empresas licitantes foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestavam sua regularidade (fls. 150/530).

Ocorreu a declaração das empresas vencedoras, em número de 6(seis), com a adjudicação, de acordo com a Ata da Sessão Pública de fls. 551/609 e a homologação, conforme fls. 616/617.

Elaborada a Ata de Registro de Preços (fls. 619/628), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua assinatura. A publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 23.08.2013 (fl. 630).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. art. 120, inc. I, alínea "a", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 35/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2013, realizado pelo Município de Anastácio, tendo como Detentora as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirúrgica MS, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. e; Stock Comercial Hospitalar Ltda., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 03, de 24 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 35/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2013, realizado pelo Município de Anastácio, tendo como Detentoras as empresas Centermedi

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirúrgica MS, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. e; Stock Comercial Hospitalar Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator